DECRETO Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 04
Protocolo Nº 1569 Data 12 / 01 / 2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

REGULAMENTA O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições, contida no inciso VI, art. 71, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal compõe o rol dos órgãos de segurança que trata o art. 144 da Constituição Federal, integrando o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme inciso VII, art. 9º, da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

CONSIDERANDO que são princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais, a preservação da vida, redução do sofrimento, diminuição das perdas e uso progressivo da força, conforme incisos II e V, art. 3º, da Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo editar regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que a Guarda Municipal exerce o poder de polícia administrativa do município, delegado pela autoridade competente, nas suas atribuições e no apoio a fiscalização no cumprimento da legislação Municipal e seus serviços, nos ditames do inciso II, art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 005, de 19 de novembro de 2013;

CONDIDERANDO que os instrumentos de menor potencial ofensivo estão elencados na Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019, considerados Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro;

CONSIDERANDO o Parecer nº 008/2021 – PGM, que autoriza o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que procedido de regulamentação da matéria no âmbito local para o controle, a habilitação, medida preventiva, auditoria e procedimento para o uso apropriado do armamento não letal.

DECRETA:

CAPÍTULO I
OBJETIVO

Art. 1° Fica regulamentado o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, pelos Guardas Municipais do Município de Parauapebas.

Art. 2° Considera-se instrumentos de menor potencial, para efeitos deste Decreto, os instrumentos, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:

I – armas:
a) arma de lançamento de dardos energizados;
b) arma para lançamento de munição menos letal;

II – munições:
a) munição/cartucho de dados energizados;
b) granada menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);
c) munição menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);
d) munição menos letal de impacto controlado (espuma, borracha);

III – espargidores/equipamentos:
a) spray de pimenta, em gel, em aerossol e espuma;
b) spray de gengibre, em gel, em aerossol e espuma;
c) spray lacrimogênio, em aerossol;
d) tonfa;

IV – blindagem balística:
a) colete balístico de uso permitido;
b) escudo balístico de uso permitido

CAPÍTULO II
DA CAUTELA

Art. 3° Compete ao Comandante da Guarda Municipal, conceder cautela fixa e/ou diária dos instrumentos de menor potencial ofensivo, observada a justificativa e necessidade da ordem de serviço.

Art. 4° A cautela fixa implica na concessão do instrumento de menor potencial ofensivo a um único servidor, que se responsabilizará pelo seu uso e guarda mediante termo de cautela, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo ato ilícito que cometer.

Art. 5° A cautela diária implica na concessão e devolução diária do armamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e seu término.

Art. 6° A cautela para uso da tonfa será fixa, nos termos do artigo 3° deste Decreto.

Art. 7° Poderá ser retirada a cautela de instrumento de menor potencial ofensivo fixa e/ou diária, sobre a responsabilidade do Guarda Municipal quando a medida for recomendada pela Corregedoria da Guarda Municipal e houver anuência do Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO

Art. 8° O porte e a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo estão condicionados a:

I – prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento especifico, ministrados por instrutores capacitados;

II – apresentação de laudo psicológico, com validade de 90 (noventa) dias, emitido por profissional competente e do quadro do Município, atestando a capacidade do agente para o porte e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;

III – as disciplinas, a carga horária e o conteúdo programático da capacitação, a que se refere o inciso anterior do *caput* deste artigo, serão as exigidas na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP.

Art. 9° Os Guardas Municipais, com habilitação técnica, reconhecida por instituição apta em formação de instrutores, poderão ministrar cursos sobre os instrumentos de menor potencial ofensivo aos demais integrantes da tropa e da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE

Art. 10. Compete à Coordenação de Logística da Guarda Municipal de Parauapebas:

I- o recebimento, a guarda, o controle dos registros, distribuição e a manutenção dos instrumentos de menor potencial ofensivo;

II- manter o controle do registro histórico do uso da arma de lançamento de dardos energizados e arma para lançamento de munição menos letal;

III- manter o controle do registro histórico do uso das munições, espargidores/equipamentos e blindagem balística;

IV- providenciar a manutenção do armamento institucional ou seu encaminhamento à assistência técnica especializada.

Parágrafo único. A Coordenação de Logística deverá observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de segurança.

CAPÍTULO V
DO USO DO INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Art. 11. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pela Guarda Municipal deve ser priorizado, desde que, o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos guardas municipais, do ofensor ou de terceiros.

Art. 12. Somente poderão utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo os servidores aprovados na qualificação técnica.

Art. 13. Antes da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, o integrante da Guarda Municipal deverá comunicar ao ofendido sua intenção de fazê-lo, mostrando seu firme propósito, de maneira que a pessoa tenha a escolha de cessar sua atividade considerada inadequada, perigosa ou ilícita.

Art. 14. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer em serviço, quando houver agressão ou resistência ativa do suspeito e os Guardas Municipais tenham esgotados todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.

Art. 15. A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:

I – utilização com moderação de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;

II – reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;

III – assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade possível ao ferido; e

IV – comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.

CAPÍTULO VI

DA ARMA DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS E DA ARMA PARA LANÇAMENTO DE MUNIÇÃO MENOS LETAL

Art. 16. O Guarda Municipal, no início de sua jornada de trabalho receberá a Arma de lançamento de dardos energizados, devendo inspecioná-la e realizar o teste de centelha com a arma apontada para o teto em um ângulo de 180° graus (cento e oitenta graus).

Parágrafo único. A arma de lançamento de dardos energizados, após ser recebida e devidamente inspecionada, conforme o disposto acima, deverá até o encerramento do turno, permanecer sempre junto ao corpo do Guarda Municipal devidamente acondicionada no coldre, de onde somente poderá ser retirada quando for exclusivamente necessário ou para o devido e justificado emprego.

Art. 17. Os integrantes da Guarda Municipal que portarem arma de lançamento de dardos energizados deverão portar, também, outro instrumento de menor potencial ofensivo, possibilitando o uso progressivo da força.

Art. 18. Para inserir o cartucho na arma de lançamento de dardos energizados, o Guarda Municipal deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – A arma deverá estar desligada e apontada para o chão em um ângulo de 45° graus (quarenta e cinco graus);

II – O dedo deverá estar fora do gatilho;

III – A face da mão nunca deverá estar na frente do cartucho;

IV – uso de demais técnicas e orientações passadas em treinamentos.

Art. 19. A arma de lançamento de dardos energizados não deve ser utilizada como elemento de punição em abordagens ou revistas, observando sempre as normas de segurança, utilizando as técnicas e táticas operacionais, comunicando sempre o responsável do turno de serviço sobre o uso necessário da arma, devendo manter as armas sempre travadas para evitar disparos acidentais.

Art. 20. A visada deve ser feita preferencialmente no centro do corpo, em grandes áreas musculares, sendo que a cabeça, a face e o pescoço devem ser evitados.

Parágrafo único. Após a utilização de arma de lançamento de dardos energizados ou de arma para lançamento de munição menos letal, o agente deverá:

I – imobilizar o agressor;

II - acionar a Guarda Municipal de Parauapebas e/ou autoridade policial para providências cabíveis;

III – confeccionar relatório técnico operacional, apontando claramente os procedimentos adotados, a quantidade, modelos utilizados e a justificativa para sua utilização.

Art. 21. Situações que não justificam a utilização da Arma de lançamento de dardos energizados:

I - em qualquer situação que envolva líquidos e/ou gases inflamáveis, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia que poderá ocorrer um incêndio;

II - em ações de controle de distúrbios civis, pois este tipo de armamento serve para conter indivíduos isoladamente e não em grupo, por conta do seu poder de ação;

III - pessoas idosas, mulheres visualmente gestantes, crianças ou deficientes físicos, desde que agressor não armado;

IV – em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco severo para a integridade física do indivíduo em contenção, como quando estiver em local de considerável elevação em relação ao solo e de onde se possa cair ou em área em que se possa afogar e não haja apoio de equipe capacitada para o resgate, desde que agressor não armado;

V – em pessoas ou situações em que o uso do armamento possa resultar em risco para a integridade física de terceiros, como quando o indivíduo em contenção esteja na condução de veículo que possa se perder o controle.

Art. 22. As descargas elétricas devem ser aplicadas apenas para dominar, conter ou quebrar a resistência imposta por autor de infração penal, devendo cessá-las tão logo isso aconteça, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal do agente que utilizar indevidamente a Arma de lançamento de dardos energizados.

Art. 23. O uso da Arma para lançamento de munição menos letal só poderá

ser utilizado por Guarda Municipal com habilitação técnica, quando não houver outros procedimentos de menor força possíveis e após uma avaliação de risco feita pelo comando da operação.

CAPÍTULO VII
DAS MUNIÇÕES

Art. 24. O Guarda Municipal somente poderá utilizar as munições fornecidas pela Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Art. 25. O disparo tem de ser feito seguindo estritamente as técnicas passadas em treinamentos específicos, bem como instruções normativas que poderão ser editadas pelo Comando da Guarda Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS ESPARGIDORES E EQUIPAMENTOS

Art. 26. Fica autorizado o uso de Sprays, como utilização de meios não letais para defesa do Guarda Municipal.

Parágrafo único. O Guarda Municipal sofrerá responsabilização administrativa, cível e/ou criminal para o uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa.

Art. 27. O emprego dos meios mecânicos de contenção, como o uso da tonfa, será utilizada dependendo da finalidade da abordagem.

CAPÍTULO IX
DA BLINDAGEM BALÍSTICA

Art. 28. Fica autorizado o uso de colete balístico de uso permito e escudo balístico de uso permitido aos Guardas Municipais de Parauapebas, quando estiverem em serviço e fora, observado o artigo 3° deste Decreto.

CAPÍTULO X
DO RELATÓRIO

Art. 29. Quando o uso de algum instrumento de menor potencial ofensivo, pelo Guarda Municipal, causar lesão ou morte de pessoa (s), aquele deverá realizar as seguintes ações:

I – solicitar imediatamente e facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;

II – promover a correta preservação do local da ocorrência;

III – comunicar o fato ao seu superior imediato, que deverá acionar a

autoridade policial competente; e

IV – preencher relatório individual correspondente sobre o uso do instrumento, relatando fatos e as providências consequentes e ainda justificando o motivo do uso, encaminhando-o ao seu superior hierárquico.

Art. 30. Após cada operação em que forem utilizados instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá ser confeccionado um relatório técnico operacional, apontando claramente a quantidade, modelos utilizados e justificativa para sua utilização.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 31. Sendo constatado a utilização indiscriminada dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Guarda Municipal, estará sujeito ensejará no recolhimento imediato do equipamento, que tenha causado avaria, dano ou alteração, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

Parágrafo único. O Guarda Municipal estará sujeito à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, constantes no Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014, na omissão Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas, Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002, bem como demais legislações vigentes sobre o assunto.

CAPÍTULO XII
DA AUDITORIA

Art. 32. O Comandante da Guarda Municipal por determinação do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento de uma ou de todas os instrumentos de menor potencial ofensivo em operação para realização de auditoria ou manutenção.

Art. 33. Todos os Guardas Municipais envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções devem receber capacitação anual e compatível com as funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos deste Decreto e demais Legislação vigentes.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O Guarda Municipal, ao receber os instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá assinar documento com as normas estabelecidas pelo Comandante da Guarda Municipal quanto ao uso e porte, bem como quanto à ciência da legislação pertinente a deste Decreto.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Segurança Pública Institucional e Defesa do Cidadão em conjunto com o Comandante da Guarda Municipal, editará os atos complementares necessários.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 04 de janeiro de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

ao final de cada exercício, a relação das inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública.
Art. 11. A Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria Fiscal poderão editar atos completares necessários ao fiel e efetivo cumprimento deste Decreto, mediante a publicação no Diário Oficial do Município – DOM.
Art. 12. Fica revogado o Parecer Normativo PF/PGM nº 01/2014.
Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas, 30 de novembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 1567

DECRETO Nº 1807, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.
ALTERA O DECRETO Nº 1491, DE 12 DE AGOSTO DE 2021, QUE CONVOCA A VI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em atenção aos dispostos na Lei nº 4.408, de 18 de maio de 2010, e;
CONSIDERANDO as normas relativas ao processo eleitoral para escolha dos Conselheiros, titulares e suplentes, membros do Conselho Municipal de Política Cultural e a realização da Conferência Municipal de Cultura, todas constantes no Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural, aprovado por meio da Resolução de nº 005, de 30 de setembro de 2013 e devidamente instituído pelo Decreto Municipal de nº 749, de 20 de outubro de 2014;
CONSIDERANDO que a VI Conferência Municipal de Cultura convocada pelo Decreto Municipal nº 1146/2019 não foi realizada devido à tramitação da Lei do Sistema Municipal de Cultura, sendo que o tema central da referida Conferência é: A Implementação do Sistema Municipal de Cultura: "Pacto pela Cultura" e, posteriormente, a paralização das ações culturais em razão da pandemia de Covid-19;
CONSIDERANDO a solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural de Parauapebas através do Ofício nº 078/2021-CMPC/D.E.
DECRETA:
Art. 1º O artigo 1º do Decreto 1491, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 1º Fica convocada a VI Conferencia Municipal de Cultura, a realizar-se nos dias 02 e 03 de dezembro de 2021 nos horários de 18h às 21h, dia 02/12/2021, e 08h às 21h dia 03/12/2021, no CDC (Centro de Desenvolvimento Cultural) situado à Rua F, Quadra Especial, S/N, Cidade Nova – CEP: 68.515-00."
Art. 2º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas-PA, 02 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1568

DECRETO Nº 001, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.
REGULAMENTA O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições, contida no inciso VI, art. 71, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas;
CONSIDERANDO que a Guarda Municipal compõe o rol dos órgãos de segurança que trata o art. 144 da Constituição Federal, integrando o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), conforme inciso VII, art. 9º, da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018;
CONSIDERANDO que são princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais, a preservação da vida, redução do sofrimento, diminuição das perdas e uso progressivo da força, conforme incisos II e V, art. 3º, da Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014;
CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo editar regulamento classificando e disciplinando a utilização dos instrumentos não letais pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014;
CONSIDERANDO que a Guarda Municipal exerce o poder de polícia administrativa do município, delegado pela autoridade competente, nas suas atribuições e no apoio a fiscalização no cumprimento da legislação Municipal e seus serviços, nos ditames do inciso II, art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 005, de 19 de novembro de 2013;
CONDIDERANDO que os instrumentos de menor potencial ofensivo estão elencados na Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019, considerados Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro;
CONSIDERANDO o Parecer nº 008/2021 – PGM, que autoriza o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que procedido de regulamentação da matéria no âmbito local para o controle, a habilitação, medida preventiva, auditoria e procedimento para o uso apropriado do armamento não letal.
DECRETA:
CAPÍTULO I
OBJETIVO
Art. 1º Fica regulamentado o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, pelos Guardas Municipais do Município de Parauapebas.
Art. 2º Considera-se instrumentos de menor potencial, para efeitos deste Decreto, os instrumentos, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar, temporariamente, pessoas, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, tais como:
I – armas:
a) arma de lançamento de dardos energizados;
b) arma para lançamento de munição menos letal;
II – munições:
a) munição/cartucho de dados energizados;
b) granada menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);
c) munição menos letal de efeito moral (luz e som, lacrimogênea, fumígena);
d) munição menos letal de impacto controlado (espuma, borracha);
III – espargidores/equipamentos:
a) spray de pimenta, em gel, em aerossol e espuma;
b) spray de gengibre, em gel, em aerossol e espuma;
c) spray lacrimogênio, em aerossol;
d) tonfa;
IV – blindagem balística:
a) colete balístico de uso permitido;
b) escudo balístico de uso permitido
CAPÍTULO II
DA CAUTELA
Art. 3º Compete ao Comandante da Guarda Municipal, conceder cautela fixa e/ou diária dos instrumentos de menor potencial ofensivo, observada a justificativa e necessidade da ordem de serviço.
Art. 4º A cautela fixa implica na concessão do instrumento de menor potencial ofensivo a um único servidor, que se responsabilizará pelo seu uso e guarda mediante termo de cautela, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo ato ilícito que cometer.
Art. 5º A cautela diária implica na concessão e devolução diária do armamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e seu término.
Art. 6º A cautela para uso da tonfa será fixa, nos termos do artigo 3º deste Decreto.
Art. 7º Poderá ser retirada a cautela de instrumento de menor potencial ofensivo fixa e/ou diária, sobre a responsabilidade do Guarda Municipal quando a medida for recomendada pela Corregedoria da Guarda Municipal e houver anuência do Comandante da Guarda Municipal.
CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO
Art. 8º O porte e a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo estão condicionados a:
I – prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento especifico, ministrados por instrutores capacitados;
II – apresentação de laudo psicológico, com validade de 90 (noventa) dias, emitido por profissional competente e do quadro do Município, atestando a capacidade do agente para o porte e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;
III – as disciplinas, a carga horária e o conteúdo programático da capacitação, a que se refere o inciso anterior do caput deste artigo, serão as exigidas na matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP.
Art. 9º Os Guardas Municipais, com habilitação técnica, reconhecida por instituição apta em formação de instrutores, poderão ministrar cursos sobre os instrumentos de menor potencial ofensivo aos demais integrantes da tropa e da Administração Pública.
CAPÍTULO IV
DO CONTROLE
Art. 10. Compete à Coordenação de Logística da Guarda Municipal de Parauapebas:
I- o recebimento, a guarda, o controle dos registros, distribuição e a manutenção dos instrumentos de menor potencial ofensivo;
II- manter o controle do registro histórico do uso da arma de lançamento de dardos energizados e arma para lançamento de munição menos letal;
III- manter o controle do registro histórico do uso das munições, espargidores/equipamentos e blindagem balística;
IV- providenciar a manutenção do armamento institucional ou seu encaminhamento à assistência técnica especializada.
Parágrafo único. A Coordenação de Logística deverá observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de segurança.
CAPÍTULO V
DO USO DO INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO
Art. 11. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pela Guarda Municipal deve ser priorizado, desde que, o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos guardas municipais, do ofensor ou de terceiros.
Art. 12. Somente poderão utilizar instrumentos de menor potencial ofensivo os servidores aprovados na qualificação técnica.
Art. 13. Antes da utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, o integrante da Guarda Municipal deverá comunicar ao ofendido sua intenção de fazê-lo, mostrando seu firme propósito, de maneira que a pessoa tenha a escolha de cessar sua atividade considerada inadequada, perigosa ou ilícita.
Art. 14. O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderá ocorrer em serviço, quando houver agressão ou resistência ativa do suspeito e os Guardas Municipais tenham esgotados todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.
Art. 15. A utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada a:
I – utilização com moderação de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;
II – reduzir ao mínimo os danos e lesões, preservando a vida humana;
III – assegurar a prestação de assistência e socorro médico, com brevidade possível ao ferido; e
IV – comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico.
CAPÍTULO VI
DA ARMA DE LANÇAMENTO DE DARDOS ENERGIZADOS E DA ARMA PARA LANÇAMENTO DE MUNIÇÃO MENOS LETAL